



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.264 - RS (2010/0194273-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVIO MARCOS TABORDA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.
2. O cometimento de falta grave rende ensejo à perda dos dias remidos, conforme iterativa jurisprudência desta corte.
3. Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.
4. Ordem concedida em parte a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.264 - RS (2010/0194273-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVIO MARCOS TABORDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILVIO MARCOS TABORDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução nº 70035309822).

Narra a impetração que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Santa Rosa/RS reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente, decretando a perda dos dias remidos e determinando a alteração da data base para fins de benefícios.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento. Eis a ementa do julgado (fl. 83):

"EXECUÇÕES PENAIS. FALTA GRAVE. ATOS DE INDISCIPLINA. Inobservância dos deveres pelo condenado, no caso posse de aparelho celular nas dependências do Presídio, durante o curso da execução, caracterizada falta grave.

REMISSÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 9-STF. A prática de falta grave gera a perda dos dias remidos. A decisão concessiva da remissão é sempre condicionada, não fazendo coisa julgada material.

DATA-BASE. ALTERAÇÃO. A data base a ser considerada para os benefícios futuros é a data da falta grave, isto é, posse de aparelho celular.

AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. POR MAIORIA."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega ser ilegal a decisão mencionada, uma vez que não há previsão legal para a alteração da data-base em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Colaciona precedentes desta Corte para reforçar sua tese.

Sustenta, ainda, que, a despeito do enunciado nº 9 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, "revela-se imprescindível que se adote o entendimento da proporcionalidade entre a falta disciplinar imputada e as consequências do seu reconhecimento, dentre eles o da decretação de perda total da remissão" (fls. 9/10). Isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, “embora exista uma proporção lógica entre os dias trabalhados e remidos, de 3 para 1, o mesmo não ocorre no que se refere ao número de dias remidos desconsiderados e a falta grave praticada” (fl. 10).

Defende que “há também violação ao princípio da igualdade, já que presos condenados pela mesma falta grave serão penalizados distintamente: aquele que nunca trabalhou ou trabalhou menos, será punido menos severamente do que aquele que vem exercendo o labor (físico ou intelectual) por período maior” (fl. 11).

Destaca que o enunciado nº 9 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal deve ser lida “no sentido de que se tem de guardar proporcionalidade na desconsideração dos dias remidos, de acordo com cada caso concreto” (fl. 11), transcrevendo excerto dos debates da edição da súmula.

Entende que a desconsideração dos dias remidos em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave é inconstitucional, “por ferir a coisa julgada, o direito adquirido, e violar o trabalho enquanto valor social, indo de encontro a toda a teleologia da execução penal num Estado Democrático de direito, fundado na dignidade da pessoa humana” (fl. 15).

Requer o restabelecimento da data-base anterior e o reconhecimento da remição, adotando-se na perda o critério de proporcionalidade.

Indeferida a liminar (fls. 116/117) e prestadas informações (fls. 124 e 126/149), opina o Ministério Público Federal pela “concessão parcial da ordem, a fim de impedir o reinício da contagem do lapso temporal, necessários, apenas, à concessão dos benefícios do livramento condicional e comutação das penas” (fls. 152/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.264 - RS (2010/0194273-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.
2. O cometimento de falta grave rende ensejo à perda dos dias remidos, conforme iterativa jurisprudência desta corte.
3. Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.
4. Ordem concedida em parte a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se na presente impetração o restabelecimento da data-base anterior ao cometimento da falta grave e o reconhecimento da remição, adotando-se na perda o critério de proporcionalidade.

A princípio, mister salientar que a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, e em particular nesta Sexta Turma, era no sentido de que a prática de falta grave interrompia a contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

(...)

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

III - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei, razão pela qual, nesta parte, o writ merece concessão.

Ordem parcialmente concedida." (HC 110.940/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 09/02/2009.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios de livramento condicional e comutação da pena, por ausência de previsão legal.

2. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena, mantendo no mais o acórdão impugnado." (HC 116.130/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBOS QUALIFICADOS. FURTOS QUALIFICADOS. ESTELIONATO. EXECUÇÃO PENAL.

PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. FUGA. INTERRUPTÃO. LAPSO TEMPORAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave não apenas autoriza a regressão de regime e a perda dos dias remidos, mas também interrompe a contagem do prazo para obtenção de benefícios.

2. Não preenchido o requisito objetivo para a concessão de progressão de regime, ante a interrupção da contagem de tempo de cumprimento de pena, resta prejudicada a análise da prescindibilidade da realização do exame criminológico.

3. Ordem denegada." (HC 107.712/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 19/12/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Juízo da Execução deve declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho quando restar comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena.
2. O cometimento de falta grave também acarreta o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime.
3. Para a aquisição do livramento condicional não pode ocorrer a interrupção, por ausência de expressa previsão legal.
4. O magistrado só poderá considerar interrompido o prazo de cumprimento da pena para fins de comutação de pena ou indulto quando houver previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
5. Ordem parcialmente concedida para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo-se a perda dos dias remidos." (HC 108.438/SP, Rel. Ministra JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008.)

Porém, o entendimento mudou a partir do julgamento do HC 123.451/RS, de relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, em que a Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem para o fim de que a falta grave não fosse considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos dos benefícios da execução penal. Ei-lo:

"Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida."

(HC 123451/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/08/2009)"

O assunto foi novamente discutido pela Turma no HC n.º 117.064, de minha relatoria, no qual, por maioria, concedeu-se a ordem. O referido acórdão possui a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inobstante a previsão de recurso específico, tratando os autos de matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice à sua apreciação por meio do remédio heróico. Precedentes.

2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para progressão de regime e livramento condicional no curso da execução penal em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para tornar sem efeito a decisão do Juízo da execução, na parte em que determinou a elaboração de novo cálculo de liquidação, fazendo constar nova data para fins de progressão de regime e livramento condicional." (HC nº 117.064, de minha relatoria, DJe de 30.3.09.)

E, mais recentemente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO DE CUMPRIMENTO DE PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, PELO COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave tem como consequências somente a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos.

2. A determinação de nova data-base, para fins de concessão de benefícios, a partir do cometimento da falta disciplinar caracteriza coação ilegal.

3. Ordem concedida para cancelar a determinação de nova data-base de cumprimento de pena, para fins de análise de benefícios de execução.

(HC 117.240/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

Todavia, no seio da colenda Quinta Turma, o entendimento continua sendo restritivo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPPOS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

1. A posse de substância entorpecente no interior do estabelecimento prisional, ainda que para uso próprio, constitui falta grave (art. 52 da LEP). A conduta prevista no art. 28 da nova Lei de Drogas é crime, tendo havido, tão somente, sua despenalização, com a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal.

2. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios relativos à execução da pena.

3. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou a dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 109.145/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 22/02/2010)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ARTS. 50, 118, I, E 127 DA LEP. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o tempo remido pelo preso gera expectativa de direito; portanto, uma vez reconhecido o cometimento de falta grave, deve o Juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Descabimento da alegação de ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido. Precedentes do STF e STJ" (HC 131.677/SP).

4. Ordem denegada.

(HC 108.948/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009)

Pois bem. Trago minhas reflexões a respeito do tema. Estabelece o art. 112 da Lei de Execução Penal:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."

Dispõe, ainda, o art. 57, parágrafo único, do mencionado diploma legal que "nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos II a V do art. 53 desta Lei", quais sejam, "a suspensão ou restrição de direitos; o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; a inclusão no regime disciplinar diferenciado".

Verifica-se, pois, que, relativamente à progressão, tal qual ocorre com o livramento condicional, a Lei de Execução Penal não estabelece qualquer forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do cumprimento da pena, para o fim de se alcançar o lapso temporal exigido como requisito objetivo.

É certo que o art. 127 da LEP dispõe que o condenado, punido pelo cometimento de falta grave, perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, prevendo o art. 128 que o tempo remido será computado somente para a concessão de livramento condicional e indulto, mas não para a progressão.

Entendo, porém, que o fato da lei dispor que o cometimento de falta grave implica a perda do tempo remido (disposição essa, aliás, que a meu ver merece leitura diversa da que tem sido dada pela jurisprudência dominante, conforme sempre sustentei neste Superior Tribunal de Justiça) não autoriza que se conclua, em verdadeira aplicação analógica em *malam partem*, que uma vez praticada falta grave a contagem do lapso temporal deva ser interrompido para fins de progressão. Uma coisa é afirmar que o trabalho não poderá ser computado como efetivo cumprimento da pena em virtude da prática de falta grave. Outra, bem diversa, é considerar interrompido o cumprimento do lapso temporal exigido pela lei para a progressão.

De fato, a Lei de Execução Penal não estabelece, em nenhum dos seus dispositivos, que o cometimento de falta grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão. E, creio, nem poderia, porque tal previsão fugiria totalmente ao espírito da lei, que é o da reintegração harmônica do condenado na sociedade, de forma paulatina, progredindo do regime mais rigoroso para o menos rígido, após o cumprimento do lapso temporal exigido e exibir boa conduta carcerária.

Como consequência, a prática de falta grave pode revelar má conduta carcerária, impedindo, assim, o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão. Mas não pode estar vinculado ao requisito temporal, objetivo. A execução se faz de forma progressiva e, se for o caso, de forma regressiva, mas o preenchimento do requisito objetivo se dá pelo cumprimento do lapso temporal, conforme estatui o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Lapso temporal é um, e não se pode recomençar a contar o cumprimento de pena.

Portanto, entendo que o paciente pode não possuir boa conduta para a progressão, ou seja, não preencher o requisito subjetivo, mas, cumprido o lapso temporal previsto na lei, não há falar em ausência do requisito objetivo.

Em suma, penso que fere o princípio da legalidade interromper-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, tal como ocorre com o livramento condicional, conforme entendimento cristalizado na súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça (*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*)

É evidente que, na época própria, caberá ao Juízo da execução analisar a presença dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão, momento em que a prática da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta grave deverá devidamente ser objeto de consideração para o preenchimento do requisito subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

Relativamente à comutação e ao indulto, dúvidas não há de que a prática da falta grave não acarreta a interrupção do lapso temporal para a concessão dos benefícios, desde que atendidos os requisitos previstos no decreto que fundamenta o pedido.

Note-se, inclusive, que não é cabível ao magistrado inovar elencando requisitos não previstos no decreto em questão, ante a observância ao princípio da legalidade.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO-PRESIDENCIAL N.º 5.620/05. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. ROL TAXATIVO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. RÉU REINCIDENTE. FALTA DISCIPLINAR QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL DE 1/3 DA PENA. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a contagem de prazo para a concessão do benefício da comutação não é interrompida pelo cometimento de falta disciplinar, pois o decreto não estabelece a exigência de o condenado cumprir, a partir do cometimento de falta grave, 1/3 da pena restante.

3. Sendo da competência discricionária do Presidente da República o estabelecimento dos requisitos necessários para a obtenção da benesse, não cabe ao Judiciário restringir a concessão do indulto parcial, criando novos requisitos além dos previstos no rol taxativo do Decreto 5.620/05.

4. Evidenciado o preenchimento pelo paciente dos requisitos necessários para a obtenção do benefício da comutação da pena, deve ser reconhecida a ocorrência de constrangimento ilegal, passível de ser sanado na via do *writ*.

5. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, e reconhecer o direito do paciente à comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto 5.620/05."

(HC 81616/SP, Relatora Min. JANE SILVA, DJ 15.10.2007)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA INDEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E PELO TRIBUNAL A QUO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELO DECRETO 5.295/04. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 08.03.2003. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DEFERIR AO PACIENTE O DIREITO À COMUTAÇÃO DA PENA.

1. O Decreto 5.295/04 exige, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado reincidente preencha dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos, quais sejam: 1) cumprimento de 1/4 da sanção, se primário, e 1/3, se reincidente, até a data de 25 de dezembro de 2004, 2) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do referido Decreto.

2. Ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela concessão do *writ*.

4. Ordem concedida."

(HC 113.513/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida."

(HC 124.353/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 23/03/2009)

No que se refere à perda dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, a tese sustentada na impetração não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, o que afasta a plausibilidade jurídica do pedido. Confira-se o seguinte precedente:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Juízo da Execução deve declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho quando restar comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena. 2. O cometimento de falta grave também acarreta o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime. 3. Para a aquisição do livramento condicional não pode ocorrer a interrupção, por ausência de expressa previsão legal. 4. O magistrado só poderá considerar interrompido o prazo de cumprimento da pena para fins de comutação de pena ou indulto quando houver previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo-se a perda dos dias remidos." (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108.438/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe 17/11/2008.)

Sempre defendi a inconstitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, por entender que os dias remidos já reconhecidos pelo Juízo da execução configuram direito adquirido do condenado, sendo, inclusive, computados para a concessão de benefícios.

No entanto, com a recente edição da Súmula Vinculante nº 9, pelo Supremo Tribunal Federal, curvo-me a entendimento contrário.

Diz o art. 127 da Lei de Execução Penal:

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

À literalidade do citado dispositivo, firmou-se o entendimento, tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, reconhecida a prática de falta grave, cabe ao Juízo das Execuções Criminais declarar perdidos os dias já remidos.

A Eminente Ministra Jane Silva, nos autos do HC nº 103.428/SP, sobre o assunto assim se manifestou:

O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.

Pautando-se pela letra lei o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão se sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo a condição - no caso, o cometimento de falta grave -, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

Sendo este o caso dos autos, cometimento de falta grave, estando em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, entendo que não há razões para a retratação da decisão.

Volto a repetir que este é um Tribunal de precedentes, o qual visa à uniformização da jurisprudência, razão pela qual, acompanho as suas decisões já consolidadas e submeto o recurso a julgamento pela Turma.

(...)

Como foi editada a Súmula Vinculante nº 9/STF, in verbis: "o disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58", ressalvo o meu posicionamento, pois nada mais nos resta que acompanhar as suas decisões já consolidadas.

A questão é, assim, costumeiramente decidida nesta Corte, conforme demonstram os precedentes, impondo-se, portanto, sua pronta decisão, agilizada a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, denego a ordem.

Não é diferente o posicionamento da 6ª Turma deste Sodalício, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. "O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar." (Lei de Execução Penal, artigo 127).

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal determinam a revogação integral dos dias remidos em função do cometimento de falta grave, até porque a remição da pena gera mera expectativa de direito, como já assentado na iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo falar em limitação qualquer à perda do benefício legal.

3. Ordem denegada. (HC 87.856/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008.)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS. ARTIGO 127 da Lei nº 7.210/1984. LIMITAÇÃO DO ART. 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. INAPLICABILIDADE.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que afinada com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, comprovada a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o Juízo da Execução declarar a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/1984.

2. O art. 58 da Lei de Execução Penal não guarda qualquer pertinência com o instituto da remição, pois diz respeito apenas ao isolamento, à suspensão e à restrição de direitos, sanções disciplinares aplicadas pela autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 810.076/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 14.04.2008.)

Assim, como se vê, o cometimento de falta grave rende ensejo à perda dos dias remidos e à regressão de regime prisional, não sendo, contudo, possível impor novo marco temporal para a concessão dos benefícios da execução.

Isso posto, **concedo parcialmente a ordem** a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0194273-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 188.264 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52507829 70035309822

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVIO MARCOS TABORDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.